

JULGAMENTO DE RECURSO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS, MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS - CE

RECORRENTE: PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA

RECORRIDO: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS, DESIGNADA PELA PORTARIA Nº 003/2024.

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA**, contra a decisão que declarou a licitante **MEDICI HOSPITALAR LTDA**, vencedora do certame no Pregão Eletrônico Nº 025/2024.

Conheço da manifestação da intenção de recorrer, por tempestiva, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 165 da Lei 14.133/21, bem como do subitem 12.2 do edital, apresentada em 19/07/2024.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/21, cumpridas as formalidades legais para admissibilidade do recurso, posto que a Recorrente manifestou interesse em apresentar recurso dentro do prazo concedido e juntou suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, automaticamente foi aberto prazo para as devidas contrarrazões, não tendo sido apresentado as contrarrazões por nenhuma licitante.

3. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 02 de julho de 2024, foi publicado o pregão eletrônico nº 025/2024, junto ao Portal da M2A TECNOLOGIA, através do link: compras.m2atecnologia.com.br, cujo objeto é: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS, MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS - CE.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal da M2A TECNOLOGIA, no dia 16 de julho de 2024.

Ao final da fase de lances, restou arrematante para os lotes, a empresa MEDICI HOSPITALAR LTDA, e posteriormente fora declarada vencedora do processo.

4. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese a recorrente alega que:

“Em atendimento ao que lhe fora solicitado, a recorrida apresentou notas fiscais de compra dos produtos arrematados. Importa ressaltar, no entanto, que todas as notas fiscais foram emitidas após a fase lances do pregão em apreço, na sequência (ordem) dos itens da proposta de preços, o que suscita dúvidas quanto à autenticidade e regularidade desses documentos.”

“Essas notas fiscais, além de terem sido emitidas após a fase de lances, não atestam a compra dos produtos pela recorrida, o que favorece a ideia de que foram emitidas única e exclusivamente para fins de comprovação da exequibilidade dos preços praticados. Ou seja, a empresa BRAZMEDIC, supostamente fornecedora de todos os itens arrematados pela MEDICI HOSPITALAR, que sequer possui autorização da ANVISA para comercializar material hospitalar (correlatos e medicamentos), emitiu notas fiscais de venda de produtos para a recorrida na exata sequência dos itens da proposta de preços desta última, após a fase de lances. Tudo é muito estranho, sem dúvidas.”

E ainda afirma que:

“Para além de todas essas questões, a empresa MEDICI HOSPITALAR LTDA declarou-se como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) durante o processo licitatório, entretanto, conforme verificado em documentos públicos, não possui mais essa qualificação, o que mais uma vez demonstra sua conduta suspeita.”

Por fim, requer que: a) A imediata desclassificação/inabilitação da empresa MEDICI HOSPITALAR LTDA do pregão eletrônico nº 025/2024; b) A reavaliação das propostas remanescentes, com a convocação dos licitantes subsequentes, respeitando a ordem de classificação; c) A adoção de medidas necessárias para assegurar a lisura, transparência e igualdade de condições entre os participantes do certame; d) A notificação dos órgãos competentes para a devida apuração das irregularidades apontadas, especialmente no que tange à autenticidade das notas fiscais e à condição de ME/EPP da empresa arrematante.

5. DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento

nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato da empresa MEDICI HOSPITALAR LTDA, ter sido declarada vencedora, conforme relatado nas sínteses apresentadas acima.

Como visto, o edital prevê a desclassificação de propostas, cujos valores se comprovem inexequíveis, ou seja, insuficientes para cobrir os custos para a entrega dos produtos vencidos, não tendo, portanto, condições de serem cumpridas.

Sobre tal aspecto, merece destaque a posição da Zênite Informação e Consultoria S/A acerca desta questão:

É importante ressaltar que não basta, para a desclassificação de propostas por inexequibilidade, que estejam simplesmente abaixo dos valores constantes do orçamento elaborado pela Administração. É preciso que reste demonstrada a efetiva inexequibilidade, especialmente através de documentação pertinente. Isso porque a pesquisa de mercado realizada pela Administração nem sempre pode ser equiparada à atuação do particular, o qual pode obter preços mais vantajosos para insumos e demais custos, reduzindo parcialmente sua margem de lucro. (...)

Acerca da classificação da proposta, é imperioso fazer uma ressalva, no sentido de que, deparando-se o pregoeiro com uma proposta inexequível, deve ele conceder ao autor a oportunidade de comprovação da exequibilidade dos termos apresentados, através de documentos, planilhas, notas fiscais dos fornecedores dos insumos, etc.

Mesmo porque não podem ser descartadas, de plano, hipóteses como as elencadas, a título exemplificativo, por Joel de Menezes Niebuhr, que justificariam o oferecimento de preços mais baixos pelas licitantes: **“Por vezes, (a) os licitantes precisam desfazer-se de estoques; (b) compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (c) possuem tecnologia avançada; etc.”.**

Todas essas situações devem ser analisadas pela Administração, desde que devidamente comprovadas pelo particular.

Isso porque cabe ao particular a disposição plena de seu patrimônio, e, comprometendo-o excessivamente, deverá arcar com o insucesso correspondente. O que não se admite, unicamente, é o comprometimento do interesse público.

Como visto, a avaliação da exequibilidade de uma proposta deve considerar muito mais critérios, que tão somente a observação de que o valor está demasiadamente abaixo do estimado.

A comprovação da exequibilidade da oferta deve ser feita documentalmente, por meio de demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas de execução dos serviços pelo Contratado.

O Pregoeiro solicitou a Recorrente a oportunidade de apresentar a exequibilidade de sua proposta, tendo a licitante MEDICI HOSPITALAR LTDA, apresentado planilha de composição de preços unitários e totais, e tendo ainda anexado notas fiscais de entrada.

Após a apresentação dos documentos comprobatórios da exequibilidade, o pregoeiro declarou a licitante vencedora de todos os lotes constates do pregão.

Logo em seguida abriu o prazo para apresentação de recursos, tendo a licitante PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, apresentado intenção de recorrer da decisão do pregoeiro, tendo de pronto sido aceita pelo pregoeiro, e dentro do prazo foi apresentado recurso, demonstrando que a decisão de declarar vencedora do certame a empresa MEDICI HOSPITALAR LTDA, não podia prosperar, conforme demonstrado em seu recurso.

6. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o pregoeiro decide por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA** para no mérito, **CONCEDER PROVIMENTO**, reformando sua a decisão que declarou a proposta da empresa MEDICI HOSPITALAR LTDA, vencedora de todos os lotes do processo, declarando a proposta da empresa desclassificada.

Por fim, dar-se ciência a licitante recorrente e encaminhado a presente decisão a Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Quiterianópolis - CE, para sua apreciação e decisão final.

Quiterianópolis - CE, 31 de julho de 2024.

José Ítalo Alves Costa
Pregoeiro

QUITERIANÓPOLIS